



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradas/MG.

Data: 07/11/2025

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Andradas/MG

Assunto/Ementa:

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR (PROTOCOLO Nº 1575/2025). AFASTAMENTO DE VEREADOR PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. PRAZO MÍNIMO DE 120 DIAS PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente Parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade e legalidade da solicitação protocolada sob o nº 1575/2025, de iniciativa do Partido Republicanos, que requer a convocação do 1º Suplente de Vereador, Sr. Fábio Martins, em razão do afastamento do Vereador Regis Basso Andrade para tratar de interesses particulares. A solicitação fundamenta-se nos artigos 42, XVII, 108 e 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas/MG e busca informações sobre os documentos e procedimentos necessários para a assunção provisória da cadeira.

2. Não se informa na solicitação o prazo exato do afastamento do titular, limitando-se a indicar que se trata de período indeterminado ou provisório.



3. Diante desse contexto, passa-se à análise do conteúdo da solicitação, considerando os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e adequação aos princípios que regem a Administração Pública municipal.

2 Considerações Quanto ao Mérito

4. Constata-se que a solicitação protocolada sob o nº 1575/2025 foi proposta pelo Partido Republicanos, por meio de seu representante. A proposição foi regularmente protocolada, recebeu a devida numeração e foi instruída com justificativa sucinta, enfatizando a importância da ocupação da cadeira para respeitar a representatividade devida ao partido. Observa-se o rito regimental pertinente, incluindo a possibilidade de análise pela Presidência da Mesa Diretora.

5. O art. 42, XVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradadas/MG prevê a possibilidade de convocação de suplentes em casos de afastamento de vereadores, sem especificar prazo mínimo para tal medida. Os arts. 108 e 109 regulam procedimentos relacionados à licença e à substituição, mas também não estipulam limitação temporal expressa para convocação em licenças para interesses particulares. No caso de convocação por questão de licença saúde, a matéria está regulamentada no art. 109, § 3º do Regimento Interno.

6. Contudo, essa omissão ou eventual permissão para convocação deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, que impõe limites por meio do princípio da simetria.

7. De acordo com o art. 56, § 1º, da CRFB/88, a convocação de suplente de deputado federal ou senador só ocorre quando a licença for superior a 120 dias. Esse prazo é de observância obrigatória pelos entes subnacionais, incluindo estados e municípios, em virtude do princípio da simetria constitucional (art. 27, § 1º, da CRFB/88, aplicável por analogia aos municípios conforme art. 29, IX). O princípio visa resguardar a homogeneidade normativa, a separação e harmonia dos poderes, a soberania popular, o republicanismo e a moralidade administrativa.



8. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido. Nas ADIs 7251 (Tocantins) e 7257 (Santa Catarina), julgadas em 07/04/2025, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que previam prazos inferiores a 120 dias (30 e 60 dias, respectivamente) para convocação de suplentes de deputados estaduais. O relator, Ministro André Mendonça, ressaltou que o prazo federal é vinculante, sob pena de ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular. Precedentes semelhantes incluem a ADI 7253 (Acre) e a ADI 507 (Amazonas), esta última de relatoria do Ministro Celso de Mello (julgada em 14/02/1996).

9. Por analogia, o mesmo entendimento aplica-se aos municípios. O Órgão Especial do TJ-SP, no julgamento da ADI 2009208-76.2020.8.26.0000 (11/09/2020), anulou dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes que permitiam convocação imediata de suplentes de vereadores, sem limitação temporal. O relator, Desembargador Renato Sartorelli, destacou que não é qualquer licença que autoriza a suplência, mas apenas aquelas superiores a 120 dias, em observância ao princípio da simetria, da razoabilidade e do interesse público. Convocações indiscriminadas geram despesas desnecessárias ao erário e comprometem a atividade parlamentar sem justificativa.

10. Citam-se precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão de que seja reconhecida a nulidade, sem redução de texto, da expressão "ou de licença" do caput do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, de 02 de abril de 1990, para o fim de estabelecer que a convocação do suplente de vereador apenas se dará no caso de licença do titular superior a 120 dias, e para que seja declarado inconstitucional o § 4º do art. 72, da Resolução n.º 04, de 02 de outubro de 2006, da Câmara Municipal de Vinhedo, que "dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vinhedo". Normas impugnadas permitem a convocação de suplente em licença superior a 30 dias. Alegação de ofensa aos princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, porque no caso de deputado federal ou estadual apenas há a convocação do suplente em licença do titular superior a 120 dias. Invocação de vulneração dos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Artigo 17, § 1º, da Constituição Estadual e artigo 56, § 1º, da Constituição Federal autorizam a convocação de suplente para o cargo parlamentar após superado o



interstício de 120 dias de vacância, por investidura do titular em determinadas funções previstas, ou na hipótese de concessão de licença. Apesar da autonomia municipal, a Edilidade deve se espelhar tanto quanto possível nos dispositivos constitucionais que regulam o funcionamento do parlamento no âmbito Federal e Estadual, especialmente, quando guardam relação de plena semelhança, ou seja, de verdadeiro paralelismo com a estrutura da Câmara Municipal, como se observa em relação à licença do vereador e ao período fixado para chamamento do suplente. Inexiste razoabilidade na aplicação de prazo reduzido de afastamento, contado após 30 dias, para convocação de suplente no âmbito do Legislativo local. Preservação do interesse público na observância do prazo constitucionalmente estabelecido . Normas contestadas colidem frontalmente com os artigos 17, § 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos para fixar que a eficácia deste julgamento seja a partir da ciência da Edilidade da decisão do Relator concessiva da liminar. Ação procedente para declarar a nulidade, sem redução de texto, da expressão "ou de licença" do caput do art . 25 da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, de 02 de abril de 1990, estabelecendo assim a título de interpretação que a convocação de suplente de vereador apenas se dará no caso de licença superior a 120 dias; e para declarar inconstitucional o § 4º do art. 72, da Resolução n. 04, de 02 de outubro de 2006, da Câmara Municipal de Vinhedo.
(TJ-SP - ADI: 22459282420218260000 SP 2245928-24 .2021.8.26.0000, Relator.: James Siano, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LICENÇA PARLAMENTAR IGUAL OU INFERIOR A 120 DIAS . LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I. CASO EM EXAME1 .1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para declarar a inconstitucionalidade material parcial, sem redução de texto, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Umuarama e do art. 32 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores daquela urbe (Resolução 01/1990), com o objetivo de restringir a convocação de suplentes de vereadores a casos de licença parlamentar superior a 120 dias . 1.2. Alegação de afronta ao princípio da



simetria, que impõe a observância, pelas normas municipais, de critérios equivalentes aos previstos para deputados federais, estaduais e senadores, conforme o art. 60, § 1º da Constituição do Estado do Paraná e o art. 56, § 1º da Constituição da República. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Inconstitucionalidade de dispositivos normativos municipais que autorizam a convocação de suplentes em licenças iguais ou inferiores a 120 dias, à luz do princípio da simetria, razoabilidade e interesse público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 60, § 1º, e a Constituição Federal, em seu art. 56, § 1º, permitem a convocação de suplentes apenas em caso de licença parlamentar superior a 120 dias. 3.2. Embora os municípios possuam autonomia para legislar sobre sua organização interna, o princípio da simetria exige que normas municipais observem os critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual em temas de semelhança estrutural, como a convocação de suplentes. 3.3. As normas municipais impugnadas, ao autorizarem convocação de suplentes para licenças sem limitação mínima de dias, contrariam o princípio da simetria e os dispositivos constitucionais correlatos. 3.4. A convocação indiscriminada de suplentes igualmente desrespeita os princípios da razoabilidade e do interesse público, pois implica aumento desnecessário de despesas públicas sem prejuízo real às funções legislativas. 3.5. A modulação dos efeitos da decisão visa preservar a segurança jurídica e evitar a invalidação retroativa de atos praticados com base na legislação até então presumida constitucional. Irrepetibilidade de valores recebidos pelos suplentes a título de subsídios em razão de seu caráter alimentar e da boa-fé, conforme jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos a partir da ciência formal da Câmara de Vereadores de Umuarama acerca da decisão.

(TJ-PR 00551259220248160000, Relator.: andrei de oliveira rech, Data de Julgamento: 24/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2025)

11. No caso em exame, a solicitação do Partido Republicanos busca a convocação imediata ou provisória do suplente, sem indicação de que o afastamento do Vereador Regis Basso Andrade supere 120 dias. Caso o prazo seja inferior, a medida contraria a máxima efetividade dos princípios constitucionais, não sendo recomendado fazê-lo.



12. Noutro giro, sendo o afastamento superior a 120 dias, a convocação é legítima, desde que observados os procedimentos regimentais (arts. 108 e 109), incluindo a apresentação de documentos como diploma eleitoral, declaração de bens e ausência de impedimentos legais.

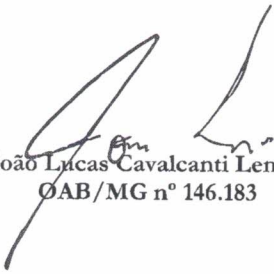
3 Conclusão e Medidas Recomendadas

13. Diante das razões de fato e de direito expostas, conclui-se pela ausência de constitucionalidade na convocação do suplente, caso o afastamento do Vereador Regis Basso Andrade seja inferior a 120 dias, em virtude do princípio da simetria constitucional e da jurisprudência consolidada do STF e tribunais pátrios. A medida só se justifica se o prazo de licença ultrapassar esse limite, preservando-se a representatividade partidária sem onerar indevidamente o erário ou violar a ordem constitucional.

14. Com efeito, recomenda-se:

- a) a indeferimento da solicitação de convocação, com comunicação ao Partido Republicanos sobre a necessidade de observância do prazo mínimo de 120 dias, nos termos da CRFB/88 e dos precedentes judiciais citados;
- b) a verificação do protocolo de afastamento do Vereador Regis Basso Andrade para confirmação do prazo;
- c) a apreciação de eventuais ajustes no Regimento Interno da Câmara para explicitar o prazo de 120 dias, evitando futuras controvérsias.

De Belo Horizonte para Andradas, 07 de novembro de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183